



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
29ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000360382

Agravantes – Elias Ferreira de Carvalho e E. F. de Carvalho Transportes

Agravado – Fabiano Roberto de Freitas Barrelin

Agravo de Instrumento nº 2071117-46.2025.8.26.0000 – 1ª Vara de Guará

Voto nº 31.363

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 40/41 dos autos principais, pela qual, no âmbito de processo relativo a demanda de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório, fundada em contrato de locação de veículo automotor, denegou pedido de tutela provisória voltado à determinação de imediata liberação do bem apreendido no âmbito de inquérito policial em trâmite no estado de Minas Gerais.

Insurgem-se os autores, insistindo, em síntese, na presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência e batendo-se, em conclusão, pela reforma da r. decisão agravada.

O agravo não foi preparado, tendo a decisão de fl. 41 determinado o recolhimento em dobro das custas de preparo; limitaram-se os agravantes a postular, já depois de decorrido o prazo, o deferimento de prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação, e posteriormente apresentaram guia e comprovante de pagamento em valor insuficiente (R\$ 550,00, cf. fls. 48/49).

É o relatório.

O caso é de trancamento, em termos monocráticos, afigurando-se o recurso inadmissível pela falta de requisito extrínseco de admissibilidade; nessa linha, determinado à recorrente o recolhimento das custas de preparo, nos termos do art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
29ª Câmara de Direito Privado

1.007, § 4º, do CPC, e não sendo praticado tal ato, de rigor o reconhecimento da deserção.

E não seria, por certo, o caso de conceder a prorrogação postulada, já que o prazo em questão é peremptório, e não pode ser objeto de dilação por conta da exclusiva conveniência da parte.

Por fim, ainda se considerada a petição de fl. 47, os agravantes recolheram o preparo não só de forma intempestiva, como também de forma insuficiente.

Ante o exposto, **nega-se seguimento** ao agravo, monocraticamente, nos termos do art. 932, III do Código de Processo Civil. Baixem os autos à Primeira Instância, oportunamente, observadas as cautelas de estilo.

P. R. Int.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
Relator